



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 128/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4432164/2018
INTERESSADO(A):	IVANALDO AZEVEDO DE CARVALHO MAIA

EMENTA: Defere a anotação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pelo Eng. Civil IVANALDO AZEVEDO DE CARVALHO MAIA – CREA RN nº 210223072-4.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.349/2018-ATL, O Eng. Civil **IVANALDO AZEVEDO DE CARVALHO MAIA** – **CREA-RN nº 210223072-4**, requereu a inclusão do **título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; no Decreto nº 23.569, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PI-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CEI, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O requerente é registrado no CREA-RN como Engenheiro Civil desde 28/02/1974, conforme as informações que constam no banco de dados deste Regional. O Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho concluído por ele foi ministrado sob a responsabilidade da UERN em convênio com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDAÇÃO-TRO), no período de 01/08 a 12/12/1975, com carga horária de 360 horas teóricas e 40 horas práticas, totalizando 400 horas. No diploma apresentado pelo requerente consta que o curso foi realizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

em convênio com a Fundação Centro Nacional de Segurança Higiene e Medicina do Trabalho, nos termos das Portarias 3.236 e 3.237, de 27 de julho de 1972, alterados pela Portaria 3.089 de 2 de abril de 1973, e de acordo com o convênio firmado entre o Ministério do Trabalho (MTb) e FUNDACENTRO, nos termos da Portaria 3.442 de 23 de dezembro de 1974. A Lei nº Lei nº 7.410/85, em seu art. 1º, dispõe sobre a permissão para o exercício da especialização de Segurança do Trabalho: “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.”. Diante do exposto, com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.410/85, o Eng. Civil IVANALDO AZEVEDO DE CARVALHO MAIA atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em seu cadastro no CREA-RN, tendo como atribuições o Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. Assim, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Eng. Civil **IVANALDO AZEVEDO DE CARVALHO MAIA – CREA-RN nº 210223072-4**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** **ABIAS VALE DE MELO**.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST